POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO SEI Nº: 1250.01.0021220/2026-68

1 MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dispensa de licitação na modalidade Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

1.1 Objeto da contratação:

Aquisição de itens permanentes (longarina e cadeira de escritório) para atender as unidades da 8ª RPM situada na cidade de Senhora do Porto conforme Memorando Nº 600401.3/2026 – EMPM – item 2.

Observação: A presente COTEP, trata-se de uma repetição do Processo nº 32/2026, dos itens fracassados quanto à entrega AF nº 3046 – Empenho Nº 1694.

1.2 Referência:

- Mensagem via PA Protocolo: 202608126738931-2608 – **PM6 - Emendas e Transf. Especiais (enviado por 02 Sgt Christopher PM6) - 11:04, 31 de ago 2026.** – ***AUTORIZA O INÍCIO DO PROCESSO.***

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Necessidade de melhorias no atendimento ao público e nas condições de trabalho e acomodações dos militares aquartelados.

3 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO ITEM: 1742930 – LONGARINA / 2031337 – CADEIRA GIRATORIA													
UO	FUN	SUBF	PROG	ID P/A	C/A	Natureza de Despesa					IAG	F	IPU
						C	GD	M	ED	ITEM			
1251	06	181	137	4366	0001	4	4	90	**52**	**14**	1	10	8

4 COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA / AUTORIZADA - Memorando Nº 600401.3/2026 – EMPM – EMENDA ESTADUAL – SGT RODRIGUES – INDICAÇÃO Nº 197948 - Item 2.

4.1 **R$ 7.500.00** (Sete mil e quinhentos reais).

4.2 O custo total estimado para a nova contratação é de: **R$ 2.904,35** (Dois mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

5 FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFECÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica encontra fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução SEPLAG nº 34/2023, configurando, portanto, uma hipótese de dispensa de licitação.

Para esse caso, a Resolução SEPLAG n° 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no art. 4°, §1°, inciso I:

> ***§1°*** *- É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2°(casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será dispensável).*

A seção demandante apresentou suas necessidades considerando a demanda operacional e a disponibilidade de crédito orçamentário oriundo da Emenda Parlamentar Indicação nº 197948.

Em razão do valor de pequena monta e do objeto de baixa complexidade, a seleção do fornecedor dar-se-á de modo simplificado por meio de Cotação Eletrônica de Preço (COTEP).

Tratando-se de mera aquisição de materiais de consumo comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente detalhados no Termo de Referência, mostra-se desnecessária a elaboração de estudo técnico minucioso.

Assim, visando à celeridade processual e à eficiência na Administração Pública, decide-se pela não confecção do Estudo Técnico Preliminar.

Quartel em Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS, TEN CEL PM
ORDENADOR DE DESPESAS
COMANDANTE DA 8ª RPM

gov.br

Assinado por PAULO CESAR FERREIRA SANTOS.
Conforme Art. 1º da Lei Estadual n. 24.030/2021, §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG.
Data: 21/11/2026 18:21:58 ART
Verifique em https://validar.iti.gov.br